



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000129

PROCESSO DE DISPENSA Nº 06/2023

CONTRATADA: CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, CNPJ:
61.600.839/0001-55

OBJETO: Este contrato estabelece cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a constituição federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), além da Lei Federal nº 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

VALOR GLOBAL: R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais).

PRAZO: 12 (doze) meses

BASE LEGAL: Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, devidamente nomeada pela portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2023, reuniu-se com o objetivo de justificar a dispensa de licitação para Contratação do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, com a finalidade de cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a constituição federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), além da Lei Federal nº 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes.

1

000130



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em análise à documentação recebida pela Comissão: Solicitação da Secretaria de Assistência Social e Trabalho, com sua justificativa, proposta, Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual com a Secretaria da Fazenda, Contribuições Previdenciárias, da União, Regularidade do FGTS, e CNDT, bem como cópia de Contratos, Atestados de Capacidade Técnica, SD autorizando a contratação por dispensa, baseada no art. 24, XIII, da lei 8666/93, pudemos observar que:

CONSIDERANDO, a necessidade de desenvolver as atividades mencionados no objeto dessa dispensa, e que o município não dispõe do complemento desse programa que viabiliza tais funções.

CONSIDERANDO, que a Dispensa em epígrafe, encontra-se amparada nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim nos ensina o mestre Marçal Justein Filho, em sua obra:

"Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

(...)

O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

010131

A exigência de 'inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.

(...)

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordina a hipótese à regra do Art. 25 da Lei 8666/93)"

A Prefeitura coleciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si. Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz. Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

000132



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese o preço contratual estar abaixo do limite da dispensa por valor, o que não se pode olvidar, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Uma das melhores visões sobre o assunto está contida na decisão da Egrégia Corte de Contas do País:

“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar – CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, CNPJ: 61.600.839/0001-55 – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie arrimada nesta Justificativa, no art. 24, XIII, cuja exegese é a seguinte:

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

¹ Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000133

“A Lei usa o termo ‘instituição’, que não apresenta conteúdo jurídico preciso.

O institucionalismo foi um movimento de idéias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa idéia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido.”²

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

“Surge uma instituição toda vez que uma idéia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.”³

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.⁴

À luz dos conceitos acima mencionados, a Entidade Proponente é, efetivamente, uma Instituição e, acima de tudo, é Instituição Brasileira, que assim se define como a que se tenha constituído sob as Leis Brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. O conceito pauta-se, por analogia, no art. 171, I da Constituição Federal que, a propósito, nesse particular, seguiu o Decreto-Lei nº 2.672/40, pois, mesmo estando revogado o supramencionado artigo, o conceito continua válido, segundo os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

² in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2006.

³ in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr, 1993.

⁴ in MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 10ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005.

000134



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DEDICADA À PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, é a existência, no seu ato constitutivo, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o Legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.

É indiscutível, portanto, que o CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, CNPJ: 61.600.839/0001-55 preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pela sua ata de constituição, preenche não só uma, mas as três condições, ainda que alternativas, já que a Lei se refere da forma “ou” e não “e”. No seu estatuto reza que ele dirige suas atividades com o objetivo de promover o desenvolvimento institucional das entidades de direito público, o estudo da administração pública, o desenvolvimento da pesquisa, do ensino, dentre inúmeros outros.

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo,... A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.”⁵

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o desenvolvimento institucional. Entretanto, ainda que diverso fosse o objeto da contratação, o que não é o caso de Instituição para serviços de digitalização dos documentos do acervo Municipal, indexação e gerenciamento eletrônico de documentos através de sistema de busca via web e em mídia digital – tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar

⁵ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, 2005.

↓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000135

se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 657/1997, aqui já mencionada:

“Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços.

Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensino mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA -, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.”

E, complementando, assevera:

“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”⁶

Ainda sobre o desenvolvimento institucional, para finalizar o tema, tomemos por espeque as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, o desenvolvimento institucional compreenderia crescimento,

⁶ Decisão Cit.

000136



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe-se o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.”⁷

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a Instituição a ser contratada possuem íntima relação com o desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – contratação de Instituição para serviços de digitalização dos documentos do acervo Municipal, indexação e gerenciamento eletrônico de documentos através de sistema de busca via web e em mídia digital – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que assim haverá o cumprimento do princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. XIV, do art. 5º, no caput, do art. 37, no art. 220, todos da CF/88, Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 8.159/91 c/c as disposições da MP 2.200-2/2001, aprovada pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e Lei Federal nº 12.682/2012, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização e eficientização da administração pública. Indubitavelmente, as ações descritas são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da gestão efetivamente pública, eficiente e transparente e, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece-nos, por completo, nesse sentido:

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

002437

“Cabe ainda asserir que a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes, e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse. Inconcebível, assim, o afastamento do processo licitatório se o desenvolvimento institucional não estiver consentâneo com os valores tutelados pelo constituinte, como o amparo à infância, ao deficiente, ao menor abandonado, e outros valores constantes do Texto Fundamental.”⁸

INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a Instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes e idênticos ao que se pretende contratar, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”⁹

Ademais, com a experiência acumulada, adquirida ante a realização de projetos nesse sentido, pode-se constatar, hialinamente, que a Instituição possui especialização nesse campo. Essa

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.

9

000138



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados ao que se aqui pretende contratar, consoante a documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública.

Para finalizar, o posicionamento do TCU, nesse sentido:

“Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros).”¹⁰

SEM FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto em sua ata de constituição, como uma associação civil sem fins lucrativos, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

¹⁰ Processo TC 275.423/95-6, Decisão 172/96 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 26.12.97.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000139

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.”¹¹

E Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta ou pelo produto que vende, fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa.”¹²

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que se pode converter, até, em uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

¹¹ Ob. Cit.

¹² Ob. Cit.

020140



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Novamente, achamos por bem transcrever o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, aqui já demonstrado:

“(. . .) Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”¹³ (destaquei).

Também assim entendeu o mesmo Tribunal:

“(. . .) m) observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;”¹⁴

Novamente, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“(. . .) 38. Sobre o questionamento de que os serviços deveriam ter sido contratados via licitação, uma vez comprovada a existência de outras

¹³ Decisão 172/1996 – Plenário, TCU

¹⁴ Decisão 881/1997 – Plenário, TCU.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000141

*empresas em perfeitas condições de os realizar, cumpre trazer à colação, de pronto, o entendimento do ilustre Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("in" Contratação Direta sem Licitação, 2ª edição, editora Brasília Jurídica, Brasília, 1997, pág. 232), interpretando o item XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93: "Esse dispositivo constitui uma inovação da Lei de Licitações e, sobre ele, vem sendo colhido razoável escólio dos melhores doutrinadores pátrios. Nesse sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior que, a Lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218, da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX, do mesmo artigo, uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, a resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso." 39. **Pelo texto acima transcrito, não há dúvida de que os administradores ao dispensarem a licitação com base no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, devem demonstrar a existência dos requisitos ali referidos e não comprovar a impossibilidade de licitação, visto que a dispensa ali prevista possui a mesma equivalência constitucional do instituto da licitação. Nenhuma relevância tem portanto o fato de existirem empresas no mercado em perfeitas condições de executar o objeto da dispensa. 40. Assim, o administrador, atento ao interesse público, deve apenas observar se estão presentes os seguintes requisitos: a) que o contratado seja uma instituição brasileira b) que no estatuto ou no regimento da instituição contratada esteja expressamente declarado que seus objetivos prevêem dedicação à pesquisa, ao ensino, ou ao desenvolvimento institucional; ou alternativamente o objetivo declarado no estatuto ou regimento seja a recuperação social do preso; c) que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional; d) que o contratado não tenha fins lucrativos."**¹⁵ (destaquei).*

¹⁵ Decisão 138/1998 – Plenário, TCU.

000142



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

E mais, também do TCU:

“Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2.17. limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado;”¹⁶ (destaquei).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“Em importante acórdão, o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que ‘atendidos os demais requisitos postos em lei’ (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.”¹⁷ (destaquei).

E, para arremate da questão, o TCU sumulou:

SÚMULA Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, constando-se, ainda, que o preço contratual está abaixo do

¹⁶ Decisão 955/2002 – Plenário, TCU.

¹⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000143

limite da dispensa por valor, reforçando, destarte, a possibilidade da dispensa de licitação, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, CNPJ: 61.600.839/0001-55 não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é associação experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser o que atende melhor os interesses da Administração Pública, porque mais completo na oferta de serviços sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela Instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive, para uma dispensa por valor.

Repona extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:
Considerando o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública;

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, CNPJ: 61.600.839/0001-55 – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, XIII, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Sendo que as despesas decorrentes do presente correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 1103 Secretaria Municipal de Administração e Finanças

000144



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


- Atividade: 2007 Manutenção da Secretaria de Administração
- Classificação Econômica: 3390.39.0000 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 1500.0000 – Recursos não Vinculados de Impostos

E, portanto compreendido enquadra-se no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, em sua atualização e elucidação de possíveis contestações, e documentação apresentada, encontra-se a Administração Pública Municipal apta a realizar a contratação pela via direta junto ao **CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, CNPJ: 61.600.839/0001-55.**


Assim, entende a Comissão, justificar a medida ora adotada, onde a necessidade dos serviços já mencionados é matéria imperativa, o que transcende qualquer outra regra de direito público.


Com estas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta Justificativa ao Sr. Prefeito Municipal, para, querendo, ratificá-la, determinando a sua publicação no prazo de **cinco dias**, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Boquim/SE, 02 de maio de 2023.


CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Presidente


EDVALDO ROCHA DA SILVA
Membro


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Membro


GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000145
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
FERNANDO SANTOS ANDRADE
Membro

Ratifico a presente justificativa. Publique-se,
providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 02 / 03 /2023.

[Handwritten signature]
ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]